



Informativos Eletrônicos  
do Setor Elétrico

ISSN 1678-6130



GESEL

Grupo de Estudos do Setor Elétrico

UFRJ

# Medida Provisória nº 1.300/2025 e a Reconfiguração do Setor Elétrico Brasileiro: Avanços, Complexidades e Perspectivas<sup>1</sup>

Yuri Schmitke, Marcelo Coimbra<sup>2</sup>

A publicação da Medida Provisória nº 1.300, em 21 de maio de 2025, marca um dos mais importantes marcos regulatórios do setor elétrico nacional nas últimas décadas. Após 10 anos de discussão, iniciados na Consulta Pública 33 do MME, a MP foi editada sob o argumento da necessidade de modernizar, ampliar o acesso e promover justiça tarifária no mercado de energia elétrica. A nova legislação propõe reformas estruturais com impacto direto sobre a organização econômica do setor, alterando prerrogativas de autoprodução, abrindo progressivamente o mercado livre de energia para todos os consumidores, extinguindo subsídios históricos e ampliando a Tarifa Social de Energia Elétrica. Embora ainda dependa de conversão legislativa no Congresso Nacional, seu conteúdo já projeta profundas mudanças nos marcos da política energética brasileira e exige uma análise crítica e jurídica detida.

Um dos pontos centrais da Medida Provisória diz respeito à abertura do mercado livre de energia para todos os consumidores. Tradicionalmente restrito a grandes consumidores industriais e comerciais conectados à rede de alta tensão, o mercado livre passará a ser acessível também a pequenos consumidores, em cronograma escalonado. A partir de agosto de 2026, consumidores comerciais e industriais conectados em baixa tensão poderão escolher seus próprios fornecedores de energia. Em dezembro de 2027, essa liberdade se estenderá aos consumidores residenciais. Essa mudança representa uma verdadeira democratização do acesso ao mercado, permitindo que qualquer cidadão, independentemente da sua faixa de consumo, possa negociar condições de fornecimento mais vantajosas, contratando energia de fontes específicas das comercializadoras varejistas, como solar, eólica ou outras.

Do ponto de vista jurídico, a abertura do mercado livre impõe desafios relevantes. Em primeiro lugar, será necessário reequilibrar os contratos de concessão das distribuidoras, cujo modelo de negócio depende atualmente da venda de energia atrelada à obrigação de fornecimento aos consumidores cativos. A separação entre o serviço de fio (uso da rede) e a comercialização de energia exigirá uma redefinição da remuneração desses agentes, de forma a garantir segurança jurídica e a continuidade do serviço público. Além disso, haverá necessidade de robustecer os mecanismos de proteção ao consumidor, especialmente no tocante à qualidade da informação, à simetria contratual e à solução de conflitos, tendo em vista a multiplicidade de ofertas e a complexidade técnica envolvida na comercialização de energia.

Outro ponto que merece especial atenção é a redefinição das regras de autoprodução. A Medida Provisória busca coibir o que se convencionou chamar de “autoprodução por equiparação oportunista”, um modelo no qual grupos empresariais simulam a condição de autoprodutores para obter benefícios regulatórios e tarifários, mesmo sem participação real nos empreendimentos de geração. A nova redação da MP exige, de

maneira mais rigorosa, que os consumidores autoprodutores tenham participação societária direta ou indireta na empresa geradora e estabelece um critério mínimo de demanda contratada de 30 MW de potência instalada, com cada unidade individual tendo, no mínimo, 3 MW de potência. Essa medida tende a qualificar o acesso ao benefício da autoprodução, preservando sua natureza originária: um modelo em que o consumidor efetivamente investe na infraestrutura de geração de energia para atender suas próprias necessidades, contribuindo para a expansão do parque gerador nacional.

No entanto, a medida pode ser desafiadora para consumidores de médio porte, especialmente em regiões em desenvolvimento ou em setores produtivos menos intensivos em energia. O critério de potência mínima pode excluir projetos viáveis tecnicamente e relevantes do ponto de vista regional ou ambiental, como pequenos arranjos de cogeração a biogás ou biomassa. Será papel do legislador, na conversão da medida provisória, ponderar entre a necessidade de evitar fraudes regulatórias e a promoção da descentralização energética. A reconfiguração da autoprodução, se bem calibrada, pode contribuir para a segurança energética, mas, se aplicada com rigidez excessiva, pode comprometer a diversificação das fontes e a inclusão de novos agentes.

A Medida Provisória também extingue, a partir de janeiro de 2026, os descontos nas tarifas de uso do sistema de transmissão (TUST) e de distribuição (TUSD) para novos contratos de energia oriunda de fontes incentivadas, como eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas. Esses descontos, instituídos no início dos anos 2000 como estímulo à inserção de fontes renováveis, vinham sendo objeto de críticas pelo elevado impacto financeiro na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Com a maturidade dessas fontes e o avanço tecnológico, o governo entendeu que esses subsídios perderam sua razão de ser. Os contratos celebrados até 31 de dezembro de 2025, contudo, continuarão a usufruir dos descontos, respeitando o direito adquirido e o princípio da segurança jurídica.

Essa supressão de incentivos, embora compreensível do ponto de vista fiscal, acende um alerta sobre o futuro da transição energética nacional. Ainda que os custos das fontes incentivadas tenham diminuído, os subsídios eram relevantes para viabilizar projetos em regiões remotas ou com baixa atratividade financeira. A retirada abrupta desses incentivos pode comprometer investimentos em determinadas regiões e reduzir a heterogeneidade tecnológica do sistema. Um eventual efeito colateral seria a concentração geográfica dos projetos em regiões já saturadas ou privilegiadas em infraestrutura, aprofundando as desigualdades regionais no acesso a investimentos em energia limpa.

Outro ponto de destaque é a ampliação da Tarifa Social de Energia Elétrica, mecanismo que visa assegurar o acesso à energia às populações em situação de vulnerabilidade. A nova redação amplia os critérios de gratuidade e isenção. Famílias com renda per capita de até meio salário mínimo e consumo mensal inferior a 80 kWh passam a ter gratuidade total na fatura de energia. Já aquelas com renda entre meio e um salário mínimo e consumo de até 120 kWh terão isenção da contribuição à CDE. Essas mudanças ampliam o universo de beneficiários, podendo alcançar cerca de 60 milhões de brasileiros, segundo estimativas do governo. Trata-se de um avanço em termos de justiça energética e equidade tarifária, sobretudo em um país com profundas desigualdades socioeconômicas.

Do ponto de vista constitucional, a ampliação da Tarifa Social encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana e na função social da energia elétrica, considerada bem essencial para o desenvolvimento e a sobrevivência digna. No entanto, sua implementação exigirá ajustes orçamentários, uma vez que a isenção de tarifas e encargos tende a ser compensada com aumento dos custos para outros consumidores. A sustentabilidade financeira desse modelo dependerá de uma política clara de subsídios cruzados, devidamente transparente, com critérios objetivos e mecanismos de controle social e fiscal.

Adicionalmente, é preciso destacar que parte expressiva dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), atualmente financiada pelos consumidores por meio

de encargos embutidos nas tarifas, deveria ser assumida pelo Governo Federal, mediante aportes diretos do Tesouro Nacional. Essa medida contribuiria para mitigar os efeitos regressivos das tarifas de energia, promovendo maior justiça social e aliviando a carga financeira sobre as famílias de baixa e média renda. Em países como Alemanha e Reino Unido, por exemplo, parte significativa dos encargos relativos à transição energética e à proteção de consumidores vulneráveis é suportada por recursos públicos, como forma de internalizar políticas públicas de interesse coletivo. Da mesma forma, em Portugal e França, há mecanismos de compensação fiscal que reduzem o impacto tarifário de políticas energéticas universais.

No Brasil, ao contrário, os consumidores arcam não apenas com os encargos setoriais, mas também com uma elevada carga tributária sobre a energia elétrica — situação que destoa da prática internacional. Em diversas nações da OCDE, a eletricidade é tratada como bem essencial, recebendo alíquotas reduzidas ou mesmo isenção de tributos como forma de proteger o poder de compra da população e incentivar o uso racional da energia. Essa realidade impõe ao Brasil a necessidade urgente de repensar seu modelo de financiamento do setor elétrico, transferindo parte do ônus ao orçamento público e revisando a política tributária que incide sobre o consumo de energia, de modo a torná-la mais equitativa, eficiente e alinhada às melhores práticas globais.

Por fim, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1.300/2025 será, sem dúvida, objeto de intensos debates no Congresso Nacional. A diversidade de interesses entre os diferentes segmentos do setor — geradores, distribuidores, comercializadores, consumidores industriais e residenciais — exigirá negociações cuidadosas e compromissos institucionais. O sucesso da reforma dependerá da capacidade do Legislativo de ajustar os dispositivos da MP, compatibilizando os objetivos de modernização do setor elétrico com a preservação da segurança jurídica, a proteção dos consumidores vulneráveis e o estímulo à sustentabilidade ambiental e econômica da matriz energética brasileira.

Em síntese, a Medida Provisória nº 1.300/2025 representa uma inflexão importante na trajetória da política energética nacional. Ao mesmo tempo em que avança na liberalização do setor e na eliminação de subsídios considerados ineficientes, ela também suscita desafios normativos e econômicos significativos, sobretudo no tocante à sua implementação equilibrada. É fundamental que as próximas etapas da tramitação legislativa preservem a racionalidade econômica das medidas, promovam a inclusão energética e assegurem segurança jurídica aos investidores, para que o país possa alcançar uma matriz elétrica mais competitiva, justa e sustentável.

---

<sup>1</sup> Artigo publicado no CanalEnergia. Disponível em:

<https://www.canalenergia.com.br/artigos/53312493/medida-provisoria-no-1-300-2025-e-a-reconfiguracao-do-setor-energetico-brasileiro-avancos-complexidades-e-perspectivas> Acesso em: 10.06.2025

<sup>2</sup> Yuri Schmitke e Marcelo Coimbra são sócios da FCR Law.